

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO- CEE-nº 0227/79

INTERESSADO: Secretaria de Estado da Educação e Instituto IPE de Ensino- SUMARÉ -

ASSUNTO: Convênio

RELATOR: José Augusto Dias

PARECER -CEE nº 311/79 - C.P. - Aprov. no Pleno em 28/03/79

I - RELATÓRIO

I-HISTÓRICO

O Exmo. Sr. Secretário da Educação encaminha a este Conselho minuta de Convênio a ser celebrado entre a Secretaria de Estado da Educação e o (a) Instituto IPÊ de Ensino - SUMARÉ para fins de atendimento de educandos, deficientes mentais treináveis, que não apresentam condições para frequência em escolas comuns da rede estadual de ensino.

-2- APRECIÇÃO

Trata-se de Convênio que vem sendo celebradora alguns anos, visando à conjugação de esforços e recursos materiais e humanos, no sentido de atendimento o entidades assistenciais, cabendo a Secretarie de Estado da Educação destinar, além do afastamento de professores, subvenção, objetivando esse atendimento, de conformidade com as condições e cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA- O presente Convênio, celebrado entre o Secretaria de Estado da Educação em o (a) Instituto IPÊ de Ensino SUMARÉ visa ao funcionamento de classes de Ensino comum de 1º grau, nos termos do Decreto nº 7.318, de 17/12/75, alterado pelos Decretas nºs. 8.141, de 05/07/76, 9.313, de 28/12/76, e Resolução SE nº 171, de 13/07/76, alterada pelas Resoluções SE nºs.239, de 20/12/76, e 98, de 08/07/77, que regulamenta sua execução, em regime de cooperação, na forma e condições estabelecidas nas Cláusulas deste Convênio.

CLÁUSULA SEGUNDA- Compete o Secretaria de Estado da Educação, no que diz respeito a entidade conveniente. para o ano de 1979, destinar subvenção proporcional a OL (uma) classe(s), conforme consta do processo.

CLÁUSULA TERCEIRA- A Secretaria de Estado da Educação se obriga a conceder no corrente exercício de 1979, como auxílio ao Instituto IPÊ de Ensino SUMARÉ a subvenção de Cr\$ 77.402,00 (setenta e sete mil, quatrocentos e dois cruzeiros)

CLAUSULAS QUARTA E QUINTA- Os pagamentos de que trato a Cláusula Terceira serão efetuados no exercício de 1979 , pela unidade de despesa a que estiver jurisdicionada a entidade beneficiada.

CLAUSULA SEXTA - Para a execução deste Convênio na parto que compete a Secretaria da Educação, nos termos da Cláusula Ter ceira, fica a despesa a conta do Sub elemento económico 3.1.32. S.P Outros Serviços o Encargos - Encargos Custeados com Receita Própria Categoria Funcional Programática - 08.42.188.2.002- Atividades para a Melhoria do Processo Ensino- Unidade de Despesa- 08.01.01, O.S.

CLAUSULA SÉTIMA - Compete ao instituto IPÊ de Ensino Sumaré a observância dos dispositivos do Decreto n° 7.318, de 17.12.75, alterado pelos Decretos n°s. 8.141, de 05/07/76, e 9.313, de 28/12/76, e Resolução SE n° 171, de 13.07.76, alterada pelas Resoluções SE n°s. 239, do 20/12/76, e 98, de 08/07/77, da Secretaria de Estado da Educação, sobre o assunto, durante a vigência do presente Convênio.

CLÁUSULA OITAVA- Fica entendido que as obrigações de correntes da Legislação Trabalhista, Imposto de Renda, Previdência Social e outras resultantes do contratação de professores, não especificadas na legislação vigente, para o cumprimento das obrigações deste Convênio, correrão por conta da entidade conveniente beneficiada.

CLÁUSULA NONA Quaisquer outras obrigações não previstas no presente Convênio, que venham a ser assumidas pela entidade conveniente, correm a conta de seus próprios recursos.

CLÁUSULA DECIMA- O presente Convênio vigorará de 1° de janeiro de 1979 a 31 de dezembro de 1979, podendo ser solicitada sua renovação ou denunciado por uma das partes convenientes, garantindo-se aos alunos matriculados a continuidade dos estudos, até o término do ano letivo.

CLAUSULA DÉCIMA PRIMEIRA- Elege-se o Foro da cidade de São Paulo para dirimir quaisquer dúvidas na execução do Convênio.

II- CONCLUSÃO

Aprova-se a minuta de Convênio a ser celebrado entre a Secretaria de Estado da Educação e o (a) Instituto IPÊ de Ensino SUMARÉ em que se prevê a subvenção de Cr\$ 77.402,00 (setenta e sete mil quatro centos e dois cruzeiros)

São Paulo, 07 de março de 1979

a) Cons. José Augusto Dias Relator

III - DECISÃO DA COMISSÃO

A COMISSÃO DE PLANEJAMENTO adota como seu Parecer o Voto do (a) nobre Conselheiro(a) Relator(a).

Presentes os nobres Conselheiros: João Baptista Salles da Silva, José Augusto Dias e Maria de Lourdes Mariotto Haidar.

Sala das Comissões em 07 de março de 1979

a) Cons^o Baptista Salles da Silva

=PRESIDENTE =

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Comissão de Planejamento, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 28 de março de 1979.

a) Cons. MOACYR EXPEDITO M. VAZ GUIMARÃES

PRESIDENTE